

RECURSO ADMINISTRATIVO

C.A.B construções LTDA, inscrita no CNPJ 07.039.791/0001-02, situada na Rua Hermínio Dal Mas, nº 63, Bairro Koller, Cidade de Erechim-RS, pelo seu representante legal (Procurador), senhor Marcos Brito, Brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Pedro Antônio Detoni, nº 146, Bairro Copas Verdes, Cidade de Erechim-RS, vem através deste apresentar Recurso Administrativo/Pedido de manutenção de aceitabilidade da proposta vencedora no certame Concorrência Presencial 04/205, no Município de Ronda Alta RS, com objetivo de contratação de empresa para construção em forma global de 25 unidades habitacionais, uma vez que a empresa supostamente vencedora, deixou de obedecer a no mínimo duas exigências do Edital de Concorrência Eletrônica 04/2024, elaborado e publicado pela municipalidade de Ronda Alta RS.

Ocorre que a documentação apresentada pela empresa vencedora não segue o exigido no Edital no quesito Aptidão técnica, já que tal Edital é claro quanto às qualificações mínimas necessárias para a posterior contratação para execução do objeto licitado.

A empresa apresentou um engenheiro responsável técnico pela empresa, que, não faz parte do quadro técnico da empresa (juntamente ao CREA), apenas, com um contrato de trabalho firmado entre as partes (este não invalida sua contratação, mas limita-o quanto a emitir ARTs, em nome da empresa, já que não está registrado pela mesma), mas não comprova que o referido engenheiro realmente presta serviços à empresa, podendo ele (suposição) não estar mais à serviço da mesma.

A empresa vencedora, também não apresentou registro junto ao CREA (conforme documentos apresentados e consultas feitas pela requerente nos órgãos competentes), fato esse que impossibilita a empresa de apresentar ART, referente a obra (uma das exigências do Edital).

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, não condiz com o objeto licitado, uma vez que trata de construção de um pavilhão agrícola, apenas com os seguintes serviços executados:

- Fundações superficiais;
- Estrutura de concreto
- Cobertura e fechamento metálico;
- Instalações elétricas e
- Instalações hidro-sanitárias.

Todavia a obra licitada exige muito além disso, exige por exemplo:

- Alvenaria de vedação em blocos cerâmicos;
- Pisos e contrapisos em concreto;
- Impermeabilização de estruturas de fundação;
- Revestimentos de paredes (chapisco, emboço e reboco);
- Revestimento cerâmico (Azulejos e piso cerâmico);
- Forros em PVC;
- Pintura;
- Instalações de louças e acessórios, entre outras.

O referido edital, aponta, no item que aborda a qualificação técnica, que os itens considerados de maior relevância, portanto, a serem comprovados a qualificação mínima necessária, seriam os itens esses cujo valor ultrapasse 4% do valor orçado pelo município, de tal forma que seria necessária a apresentação de comprovação de aptidão para esses serviços.

Analizando, de maneira um pouco mais criteriosa o Atestado de capacitação técnica apresentado pela empresa, vemos de maneira clara, que a mesma, não está apta, a executar os serviços objeto desta licitação (pelo menos não pelos documentos apresentados), e como no Edital mencionado não prevê a possibilidade de acréscimo de documentação, a sua desclassificação se torna imprescindível, sob pena de comprometimento da “lisura” do processo licitatório em questão.

Desse modo, diante de tantas falhas na apresentação dos documentos solicitados, pedimos a manutenção da classificação da empresa vencedora, e, que seja chamado a apresentar a documentação exigida, a segunda colocada.

Certos de vosso entendimento

Assino

Sem mais,

Erechim, 12 de outubro de 2025

 Documento assinado digitalmente
MARCOS BRITO
Data: 12/10/2025 14:26:40-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARCOS BRITO (PROCURADOR) CPF 001.121.740-51

C.A.B CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 07.039.791/0001-02

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo Licitatório — Concorrência Eletrônica nº 004/2025)

A/C Ilustríssimos Senhores membros da Comissão de Licitação do Município de Ronda Alta/RS,

A **CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA.**, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do procedimento acima indicado, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **C.A.B. CONSTRUÇÕES LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Inépcia Recursal

Nos termos do art 15 do Código de Processo Civil (CPC), na ausência de normas, aplicar-se-á o CPC supletivamente e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos.

Sendo a aplicação subsidiária e supletiva, devem ser aproveitadas as regras processuais do novo código não só na ausência de norma do processo administrativo, mas também para complementação de matérias já previstas.

Assim, em atenção aos termos do art. 319 do CPC, verifica-se que um pedido, para ser apto no mundo jurídico, no qual se inclui o campo administrativo, precisa, entre outros aspectos, apresentar os fatos e os fundamentos que o justificam, além de suas especificações, sob pena de ser não produzir efeito algum, ou seja, há de assim ser para que seja ao menos conhecido.

Seguindo, no art. 330 do CPC estão listadas as causas pelas quais um pedido pode ser considerado inepto, do que se pode resumir o seguinte:

1. Não contém narrativa dos fatos de forma lógica e coerente;
2. Apresenta pedido juridicamente impossível ou que não decorre logicamente dos fatos narrados;

3. É formulada de modo ininteligível, impedindo a compreensão do que se pretende;
4. Contém pedidos contraditórios entre si, gerando incompatibilidade;
5. Não individualiza adequadamente as partes ou o objeto da demanda;

Nesse diapasão, constata-se que o recuso em voga começa afirmando que a **CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA.**, vencedora do certame, “deixou de obedecer a no mínimo duas exigências do Edital de Concorrência Eletrônica 04/2024, elaborado e publicado pela municipalidade de Ronda Alta RS”, mas não teve a capacidade de descrever, no decorrer do texto, quais seriam os itens e /ou subitens do Edital que não foram obedecidos.

A mera citação da matéria que está em discussão, sem descrever o item ou subitem que não foi atendido, dificulta a defesa, já que caracteriza um pedido mal formulado, ininteligível, que impede a compreensão do que se pretende, não identificando nem individualizando adequadamente o objeto da demanda.

Com efeito, o texto foi redigido de forma confusa e com aparentes antinomias, dificultando seu entendimento.

Logo, requer-se a declaração da inépcia do recurso em voga, a fim de que sequer seja conhecido/recebido.

2. Objeto do Recurso

Caso seja recebido/conhecido o recurso, salienta-se que a recorrente, ao que parece, impugna a habilitação da empresa vencedora sob quatro alegações principais:

- a) ausência de vínculo do profissional responsável com a empresa;
- b) ausência de registro do contrato que vincula o profissional no CREA/CAU;
- c) ausência de registro da empresa vencedora no CREA/CAU; e
- c) inadequação/insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado.

Dessa forma, a matéria tratada na presente defesa se restringirá a esses tópicos, sendo que a parte a grifada será tratada por completo no item 4 que segue.

3. Do cabimento e do padrão de análise

Preliminarmente, registra-se que a análise deve limitar-se **estritamente ao conteúdo do edital** e aos documentos efetivamente exigidos nele, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: o edital faz “lei entre as partes” do certame e a Administração deve aplicar apenas as exigências que dele emanam.

Nesta senda, observa-se o artigo 5º, da Lei de Licitações, 14.133 de abril de 2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).’

Grifou-se.

Além disso, não se pode olvidar que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025 foi elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, sendo pertinente referir que os arts. 12, III, e 59, IV, da referida Lei, e o item 12.1.2. do Edital permitem o saneamento de falhas formais que não comprometam o conteúdo das propostas. Situação que afasta a alegação de que o Edital não permite que se apresentem mais documentos, caso necessário.

Todavia, desde já, afirma-se que todas as exigências editalícias foram devidamente cumpridas pela empresa vencedora, conforme atestado pela sua equipe técnica e pela Comissão de Licitação.

4. Da regularidade da prova de vínculo do profissional (item 16.8.4 — alínea a.1 do edital)

No que tange às exigências do Edital a respeito do vínculo profissional necessário ao certame, verifica-se que a empresa vencedora cumpriu suas determinações.

O **item 16.8.4** do edital, aduz expressamente:

16.8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL (Inciso II, art. 62 e art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021):

a) Prova de que a empresa possui um profissional de nível superior devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo);

a.1) A prova do vínculo do profissional com a empresa poderá ser feita da seguinte forma: em se tratando de sócio da empresa, por intermédio do contrato social; no caso de empregado, mediante cópia da carteira profissional de trabalho; e, no caso de contratado, cópia do contrato, que demonstre a identificação do profissional com a empresa;

a.2) Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra, objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;

[...]

Grifou-se.

Logo, basta que exista um profissional cadastrado no CREA/CAU e que este profissional apresente algum vínculo com a empresa vencedora, seja como sócio, empregado ou contratado.

Registre-se, ainda, que tal previsão normativa foi elaborado em estrita observância ao inciso II, do art. 62, e art. 67, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme consta em seu *caput*.

Logo, como foi apresentado um profissional com registro no CREA ativo (Sr. JHONATAN MARCOLAN THOMAZINI), e um contrato que o vincula à empresa vencedora, com vencimento em 20/05/2026, não há falar em falha editalícia de nenhuma natureza.

Inclusive, há uma falta de coerência no recurso quando assevera que não há vínculo e, ao mesmo tempo, afirma que há um contrato que vincula mas que supostamente não comprova, de fato, essa vinculação. Ou é uma coisa ou é outra. A falta de clareza, objetividade e capacidade argumentativa chega a ser palpável.

Até porque, o item a2 do item 16.8.4 do Edital, já citado acima, permite sua substituição, no interesse da Administração, de forma que eventual erro nesse sentido, poderia ser suprido.

De outro lado, nem a Lei Federal nº 14.133/2021, tampouco o Edital que nela se baseou, exigem que o contrato que vincula o profissional à empresa esteja registrado no CREA/CAU. No mesmo sentido a questão da empresa ter registro no CREA/CAU. **Com a devida vênia, não cabe à recorrente substituir o juízo da Comissão por exigência diversa não prevista no edital.**

Reitera-se, a exigência de que o contrato de prestação de serviços seja “registrado no CREA/CAU” **não consta do edital**. A substituição ou o acréscimo de requisito não previsto pelo instrumento convocatório constitui inovação vedada, que afronta o princípio da vinculação ao edital e prejudica a competitividade e a segurança jurídica do certame.

Importante destacar que o contrato apresentado identifica as partes, qualifica o profissional (nome, CPF, registro profissional) e regula a prestação de serviços, cumprindo a previsão editalícia para a forma de demonstração do vínculo (contratado).

A Lei e o Edital sobre habilitação técnica exigem que o profissional que assina os atestados/ARTs possua registro ativo no respectivo conselho profissional. Assim, **a existência do contrato entre a empresa e o responsável** — combinado com a

comprovação do registro profissional vigente do próprio contratado — demonstra aptidão técnica e vínculo na forma admitida pelo edital (contrato escrito).

O edital não condicionou a habilitação à preexistência de ART emitida em nome da empresa nem exigiu que o contrato fosse previamente registrado no CREA/CAU. Demais disso, não houve o apontamento de qual seria a norma que limitaria esse profissional quanto a emitir ARTs, em nome da empresa, limitação que, a toda evidência, não existe.

Portanto, a pretensão da recorrente de transformar exigência administrativa (registro de contrato em conselho) em requisito de habilitação configura inovação indevida e, por consequência, deve ser rejeitada. (a baila novamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

E os mesmos argumentos se aplicam à questão do registro da empresa no CREA/CAU.

Por fim, ainda que a ausência de previsão na Lei e no edital já bastem para se rechaçar essa alegação, verifica-se que, no caso, não haveria sequer necessidade da empresa de apresentar ART, mesmo que referente à obra licitada, já que esse raciocínio iria contra a própria possibilidade prevista no o item a2 do item 16.8.4 do Edital.

Explicas-se: se pode trocar o profissional vinculado à empresa, é porque a empresa não precisa emitir ARTs, pois, se precisasse, não haveria necessidade de trocas o profissional, aliás, não haveria sequer a necessidade de ter um profissional a ela vinculado de forma diferente que a de sócio.

Por conseguinte, independentemente do ângulo em que se analise a questão, o apontamento da empresa recorrida merece ser jugado improcedente, o que se requer.

5. Do atestado de capacidade técnica (similaridade e compatibilidade)

A **capacidade técnica** pode ser comprovada **por obras similares** em complexidade e ou porte, admitindo analogia entre objetos que demonstrem experiência

e aptidão para a execução do objeto licitado. Não se exige identidade absoluta entre as obras atestadas e o objeto quando comprovada a compatibilidade técnica e a capacidade gerencial/técnica. Essa é *mens legis* do § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, o atestado apresentado pela empresa vencedora refere-se a obra que abrange fundações, estrutura de concreto, instalações elétricas e hidrossanitárias, entre outros serviços relevantes — conjunto de atividades que, por suas exigências técnicas (inclusive superiores), mostram aptidão para execução de edificações com sistemas estruturais, instalações e acabamentos.

Em suma, as nomenclaturas dadas pela empresa recorrente se traduzem em espécies do gênero de cada uma das referências que foram apresentadas: **1.** Revestimento cerâmico (azulejos e piso cerâmico), pisos e contrapisos em concreto e alvenaria de vedação em blocos cerâmicos são formas ou fazem parte de uma **estrutura de concreto**; **2.** revestimentos de paredes (chapisco, emboço e reboco), forros em PVC e pintura **fazem parte da cobertura e fechamento metálico**; e **3.** impermeabilização de estruturas de fundação e Instalações de louças e acessórios, entre outras, fazem parte das **instalações hidro-sanitárias**.

O atestado apresentado pela empresa vencedora demonstra, de forma cabal, a execução de serviços de fundação, estrutura, cobertura, instalações elétricas e hidro-sanitárias — todos compatíveis com a construção de unidades habitacionais. **Assim, o atestado é plenamente válido.**

A alegação de que o atestado “trata apenas de pavilhão agrícola” é insuficiente para afastar a similaridade, especialmente quando o edital admite como parâmetros de avaliação a **semelhança de serviços relevantes** (itens cujo valor ultrapasse percentuais previstos) e não exige comprovação de execução idêntica em cada subitem.

Ademais, em matéria de construção civil, via de regra, quanto maior a obra, mais difícil é sua implementação, de forma que um pavilhão agrícola se traduz, em termos de conhecimento técnico, numa obra mais complexa que uma casa, objeto da licitação, ainda que traduzida em várias unidades.

Novamente, o **item 16.8.4** do edital, aduz expressamente:

16.8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL (Inciso II, art. 62 e art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021):

[...]

b) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por empresa de direito público ou privado, em nome da licitante ou de seu Responsável Técnico, comprovando que executou obra de características técnicas semelhante ou superior ao objeto licitado³, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo);

b.1) No caso de Atestados emitidos por empresas privadas, o mesmo deverá ser apresentado com a firma reconhecida;

b.2) Não serão admitidos atestados de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos Incisos III e IV do caput do art. 156 Lei Federal nº 14.133/2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

[...]

Grifou-se.

E, em seu texto, há referência ao rodapé, no qual consta:

3. A exigência do atestado será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Assim, tomando como base o percentual de 4% do valor estimado da obra (R\$ 3.550.904,45), determinado no certame, que corresponde à **R\$ 142.036,178**, com base no anexo X do Edital, pode-se produzir a seguinte tabela de correspondência:

<u>DEFINIÇÃO “ART” APRESENTADA</u>	<u>OBJETO DA LICITAÇÃO</u>	<u>VALOR</u>
PROJETO E EXECUÇÃO FUNDAÇÕES SUPERFICIAIS	na infraestrutura: SAPATA e BALDRAME	SAPATA – R\$ 236.292,25 BALDRAME – R\$ 201.162,50
PROJETO E EXECUÇÃO ESTRUTURAS CONCRETO ARMADO	na superestrutura: PILARES, VIGAS E LAJES	R\$ 302.193,50
PROJETO E EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES ARQUITETÔNICOS	nas paredes e painéis: ALVENARIA/FECHAMENTOS e ESQUADRIAS METÁLICAS	ALVENARIA/FECHAMENTOS - R\$ 265.616,50 ESQUADRIAS METÁLICAS - R\$ 212.161,25
PROJETO E EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES ARQUITETÔNICOS	na cobertura: COBERTURA; nos revestimentos: FORRO; e nas pavimentações: CERÂMICA	COBERTURA – R\$ 404.302,75 FORRO – R\$ 193.200,25 CERÂMICA – R\$ 263.982,25
PROJETO E EXECUÇÃO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO	nas instalações: ELÉTRICA	R\$ 290.199,25
PROJETO E EXECUÇÃO INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIA EM EDIFICAÇÕES	nas instalações: SANITÁRIAS	R\$ 173.569,00

Logo, no que interessa ao certame, a empresa vencedora cumpriu com os requisitos editalícios, devendo ser julgada improcedente a impugnação da recorrente também nesse particular, o que se requer.

6. Conclusão Recursal - respeito à proporcionalidade, razoabilidade e à ampla competitividade

A interpretação estrita e ampliativa feita pela recorrente, buscando impor ao recorrido normas legais e previsões editalícias inexistentes ofende os princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, e ainda pode configurar critério restritivo que afasta competidores sem respaldo legal e/ou no próprio certame.

A função do exame de habilitação é verificar se o licitante reúne condições mínimas para execução do contrato, assim como não permitir que exigências não previstas pelo edital sejam criadas por terceiros para fins de impugnação.

Nesse contexto, a Comissão deve aplicar literalmente as exigências editalícias, decidindo pela manutenção da habilitação quando estas forem atendidas, exatamente a situação da lide.

Portanto, a documentação apresentada pela empresa recorrida demonstra sua aptidão ao certame, e mesmo que haja necessidade de complementação, o que se admite apenas a título de argumentação, o edital prevê essa situação, de forma que não há motivo para ser declarada sua desclassificação, justamente para observar a lisura do processo licitatório em questão.

Não há razão, ainda para se chamar a segunda colocada para apresentar alguma documentação.

O recurso, assim, deve ser julgado totalmente improcedente, o que se requer.

7. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) O **não recebimento/conhecimento** do Recurso Administrativo da empresa recorrente;

b) caso conhecido, o **recebimento** das presentes contrarrazões para que o Recurso Administrativo interposto por C.A.B. Construções Ltda. seja julgado

improcedente, a fim de que seja **mantida a habilitação e a classificação** da empresa vencedora, com a consequente convocação para a assinatura do contrato ou para os atos subsequentes que a Administração entender cabíveis;

c) sucessivamente, caso a Comissão entenda por verificar alguma inexatidão meramente formal na documentação apresentada pela vencedora (o que se admite apenas hipoteticamente e sem prejuízo do que foi sustentado), que seja facultado **prazo para regularização** de eventuais documentos sanáveis, nos termos do próprio edital e da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Ronda Alta- RS, 16 de outubro de 2025.

CONSTRUTO	Assinado de forma
RA ARAUJO	digital por
LTDA:417363	CONSTRUTORA
53000131	ARAUJO
	LTDA:41736353000131
	Dados: 2025.10.16
	16:05:31 -03'00'

CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA.

Cleomar de Araújo – Representante legal